



PROCESSO	SEI nº 00146.000478/2024-61
INTERESSADO	CD-CAU/SC
ASSUNTO	Recomendações ao CAU/BR para aprimoramento do Regulamento Eleitoral, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO Nº 029/2024 – CD-CAU/SC

O CONSELHO DIRETOR – CD-CAU/SC, reunido ordinariamente, de forma híbrida, nos termos da Deliberação Plenária DPOSC nº 752/2023, no uso das competências que lhe confere o artigo 153 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Regulamento Eleitoral, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019, e demais normativos pertinentes à realização e condução do processo eleitoral do CAU;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento do Regulamento Eleitoral, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019, com vistas a atualizar, aprimorar e compatibilizar institutos e promover maior efetividade dos atos das comissões eleitorais;

Considerando a solicitação de manifestação e contribuições de melhorias para o Regulamento Eleitoral – Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019 remetido pelo CAU/BR ao CAU/SC em 22/04/2024 (SEI nº 00146.000478/2024-61), com prazo de 90 (noventa) dias para retorno, nos termos da Deliberação CEN-CAU/BR nº 005/2024; e

Considerando a discussão da matéria no âmbito do Conselho Diretor;

DELIBERA:

1 – Aprovar recomendações ao CAU/BR para aprimoramento do Regulamento Eleitoral, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019, nos seguintes termos e comentários/justificativas a seguir elencados:

1ª	
NORMA ATUAL	Art. 21. (...) § 3º O material de campanha das chapas, bem como seus meios de propagação (sítios eletrônicos, blogues, perfis de redes sociais, entre outros) deverão ser publicados somente a partir do início do prazo da campanha eleitoral, conforme estabelecido no Calendário eleitoral, vedado aproveitamento de material de campanha anterior ou preexistente. (grifo nosso)
RECOMENDAÇÃO	Normatização da obrigação de exclusão de perfis utilizados nas campanhas pelas chapas, após o fim da campanha eleitoral.
FUNDAMENTO	Evitar o aproveitamento passivo de material de campanha anterior ou preexistente.



2ª	
NORMA ATUAL	<p>Art. 67. O coordenador da comissão eleitoral competente, por meio do protocolo no SiEN, deverá proceder ao juízo de admissibilidade da denúncia em até 7 (sete) dias contados do recebimento do protocolo, respeitado o prazo limite do dia posterior à data das eleições, conforme estabelecido no Calendário eleitoral.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Concomitante à distribuição da denúncia, o coordenador da comissão eleitoral competente determinará a notificação do denunciado, por meio de correspondência eletrônica enviada ao endereço de correio eletrônico cadastrado no SiEN, para apresentação de defesa no prazo de 3 (três) dias úteis da publicação do extrato da denúncia, na forma do § 1º, acompanhada de documentos comprobatórios e, se for o caso, de rol de testemunhas.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Inadmitida a denúncia pela CE-UF, na forma do § 4º, caberá a interposição de recurso à CEN-CAU/BR por meio do SiEN, no prazo de 3 (três) dias contados da data de publicação do extrato da decisão no sítio eletrônico do CAU/UF.</p> <p>§ 6º Inadmitida a denúncia relativa a eleição do conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representantes das IES de Arquitetura e Urbanismo, na forma do § 4º, caberá a oposição de pedido de reconsideração à CEN-CAU/BR, por meio do SiEN, no prazo de 3 (três) dias contados da data de publicação do extrato da decisão no sítio eletrônico do CAU/BR</p> <p>Art. 68. (...)</p> <p>§ 2º Não havendo a necessidade de determinação de produção de outras provas nem de designação de audiência de instrução, o relator determinará, desde logo, a notificação das partes, na forma do art. 134, para apresentação de alegações finais, no prazo de 2 (dois) dias contados da notificação.</p> <p>§ 3º Havendo a necessidade de produção de outras provas ou de designação de audiência de instrução, ou de ambas, o relator determinará, após o encerramento dessas providências, o prazo de 2 (dois) dias às partes para apresentação de alegações finais.</p> <p>§ 4º Apresentadas as alegações finais ou transcorrido o prazo sem sua apresentação pelas partes, o relator encaminhará para comissão eleitoral competente, em até 3 (três) dias, relatório e voto fundamentado.</p> <p>Art. 69. A comissão eleitoral competente, por meio de deliberação, julgará a denúncia em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do relatório e voto fundamentado, devendo notificar as partes sobre a decisão por meio de correspondência eletrônica enviada ao endereço de correio eletrônico cadastrado no SiEN.(...)</p>



	<p>Art. 70. Da decisão da CE-UF de julgamento de denúncia caberá a interposição de recurso à CEN-CAU/BR por meio do SiEN, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação do extrato da decisão no sítio eletrônico do respectivo CAU/UF.(...)</p> <p>§ 2º Interposto o recurso, o recorrido será notificado para apresentação de contrarrazões por meio do SiEN, no prazo 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação do extrato na forma do § 1º.</p> <p>Art. 71. A CEN-CAU/BR julgará o recurso interposto contra decisão da CE-UF de julgamento de denúncia no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do transcurso do prazo para apresentação de contrarrazões.</p>
RECOMENDAÇÃO	Padronização dos prazos processuais em dias úteis ou padronização em dias corridos para os atos das partes e em dias úteis para os atos das comissões eleitorais
FUNDAMENTO	Afastar insegurança jurídica no processo eleitoral.

3ª	
NORMA ATUAL	<p>Art. 6º Compete à CEN-CAU/BR, na realização de eleições:</p> <p>§ 1º A CEN-CAU/BR deverá:</p> <p>I – manter, no sítio eletrônico do CAU/BR, campo específico para as eleições com publicação de extratos relativos a denúncias e impugnações e de todas as normas e instruções que regulam o processo eleitoral, bem como dos modelos apropriados à sua operacionalização; (...)</p> <p>Art. 10. Compete às CE-UF:</p> <p>Parágrafo único. As CE-UF deverão:</p> <p>I – manter, nos sítios eletrônicos dos respectivos CAU/UF, campo específico para a eleição com publicação de extratos relativos a denúncias e impugnações e de todas as normas e instruções que regulam o processo eleitoral;</p> <p>(grifo nosso)</p>
RECOMENDAÇÃO	Eliminação da necessidade de publicação de extratos referentes a denúncias eleitorais ou ao menos desvinculação do início da contagem de prazos processuais da publicação de extrato, de forma que o prazo passe a correr com a ciência das partes dos processos.
FUNDAMENTO	Economia e celeridade processual.

4º	
NORMA ATUAL	<p>Art. 68. O relator da denúncia deverá, após o transcurso do prazo para apresentação de defesa, delimitar as questões apresentadas pelas partes e, caso seja necessário, determinar a produção de outras provas ou a designação de audiência de instrução, ou ambas.</p> <p>(...)</p>



	§ 2º Não havendo a necessidade de determinação de produção de outras provas nem de designação de audiência de instrução, o relator determinará, desde logo, a notificação das partes, na forma do art. 134, para apresentação de alegações finais, no prazo de 2 (dois) dias contados da notificação.
RECOMENDAÇÃO	Inclusão de prazo de 5 (dias úteis) para o relator proferir despacho para produção provas e despacho para apresentação de alegações finais em denúncias eleitoral.
FUNDAMENTO	Princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

5º	
NORMA ATUAL	Art. 67. (...) § 5º Inadmitida a denúncia pela CE-UF, na forma do § 4º, caberá a interposição de recurso à CEN-CAU/BR por meio do SiEN, no prazo de 3 (três) dias contados da data de publicação do extrato da decisão no sítio eletrônico do CAU/UF.
RECOMENDAÇÃO	Inclusão de parágrafo que defina o prazo de 03 (três) dias para que o coordenador da CE-UF designe relator em denúncia eleitoral após o provimento de recurso, pela CEN-CAU/BR, em face da não admissão da denúncia.
FUNDAMENTO	Princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

6º	
NORMA ATUAL	Art. 67. O coordenador da comissão eleitoral competente, por meio do protocolo no SiEN, deverá proceder ao juízo de admissibilidade da denúncia em até 7 (sete) dias contados do recebimento do protocolo, respeitado o prazo limite do dia posterior à data das eleições, conforme estabelecido no Calendário eleitoral. (...) § 4º Inadmitida a denúncia, a ordem de arquivamento será submetida à apreciação e deliberação da comissão eleitoral competente, que, se entender pela inadmissibilidade, determinará a notificação do denunciante por meio de correspondência eletrônica enviada ao endereço de correio eletrônico cadastrado no SiEN.
RECOMENDAÇÃO	Inclusão de norma prevendo que, na hipótese de não aprovação pela CE-UF da inadmissão de denúncia eleitoral pelo coordenador, seja designado relator para apresentar parecer de admissibilidade.
FUNDAMENTO	Princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50 da Lei 9.784/1999 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal).



7º	
NORMA ATUAL	Art. 69. A comissão eleitoral competente, por meio de deliberação, julgará a denúncia em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do relatório e voto fundamentado, devendo notificar as partes sobre a decisão por meio de correspondência eletrônica enviada ao endereço de correio eletrônico cadastrado no SiEN.
RECOMENDAÇÃO	Inclusão de norma prevendo a designação de outro relator, para apresentação de relatório e voto a ser aprovado pela Comissão, na hipótese de a CE-UF não aprovar o relatório e voto apresentador pelo relator original.
FUNDAMENTO	Princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50 da Lei 9.784/1999 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal).

8º	
NORMA ATUAL	Art. 24. Será admitido o apoio a uma candidatura através de símbolos ou marcas que identifiquem pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado em propaganda eleitoral ou material publicitário da chapa desde que devidamente aprovado pelos respectivos responsáveis apoiadores. (Redação dada Resolução nº 221, de 02 de setembro de 2022)
RECOMENDAÇÃO	Rediscussão quanto à pertinência da manutenção da regra do art. 24 do Regulamento Eleitoral, considerando a judicialização a respeito da norma no processo eleitoral de 2022, com medida liminar deferida judicialmente, afastando a incidência da norma exclusivamente nas eleições do CAU-UF do estado em que tramitou o processo judicial.
FUNDAMENTO	Evitar insegurança jurídica nas eleições.

2 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para ser submetida ao Plenário e para as demais providências cabíveis.

Florianópolis, 25 de junho de 2024.

Luiz Alberto de Souza
Vice-Presidente do CAU/SC

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CD-CAU/SC****Folha de Votação**

Função	Conselheiro (a)	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausênc.
Vice-Presidente*	Luiz Alberto de Souza				-
Presidente	Carlos Alberto Barbosa de Souza				X
Coordenadora - COAF	Ana Carina Lopes de Souza Zimmermann	X			
Coordenadora - CEP	Eliane de Queiroz Gomes Castro	X			
Coordenadora - CED	Larissa Moreira	X			
Coordenador - CEF	Newton Marçal Santos	X			

Histórico da votação:

Reunião CD-CAU/SC: 6ª Reunião Ordinária de 2024.

Data: 25/06/2024.

Matéria em votação: Recomendações ao CAU/BR para aprimoramento do Regulamento Eleitoral, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019.

Resultado da votação: **Sim** (04) **Não** (00) **Abstenções** (00) **Ausências** (01) **Total** (05)

* O Presidente profere voto exclusivamente em caso de empate em votação (art. 149, VII, do Regimento Interno CAU/SC)

Ocorrências: -

Secretário da Reunião: Pery Roberto
Segala Medeiros – Secretário dos Órgãos
Colegiados

Condutor da Reunião: Luiz Alberto de
Souza - Vice-Presidente